



Processo : 11080.004602/00-19
Recurso : 118.988
Acórdão : 203-08.244

Recorrente: SUVESA SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E
TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS - COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – A compensação de tributos da mesma espécie, prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, é feita pelo próprio contribuinte por sua conta e risco e independe de requerimento administrativo ou de autorização prévia da autoridade fiscal. Essa compensação sujeita-se a posterior conferência pela fiscalização, que pode, em havendo irregularidades, glosá-la por meio de lançamento da exação compensada.

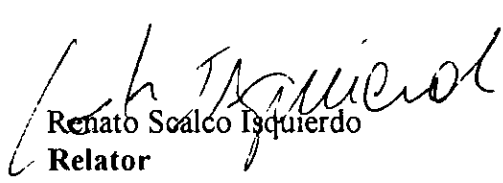
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUVESA SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Soalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/cf



Processo : 11080.004602/00-19
Recurso : 118.988
Acórdão : 203-08.244

Recorrente: SUVESA SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E
TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 03 a 17, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de janeiro de 1996 a março de 2000, tendo em vista a glosa da compensação feita pela autuada com créditos recolhidos a maior a título da mesma contribuição.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 14), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 124 e seguintes, na qual sustenta, em preliminar, a nulidade do auto de infração, porquanto solicitou a compensação dos créditos lançados com os valores indevidamente recolhidos de PIS em processo próprio (Processo nº 13002.000138/00-89). Diz que, sem a decisão do processo de compensação, não poderia a autoridade administrativa lançar o mesmo crédito tributário. Sustenta, por outro lado, a legitimidade da compensação efetuada, bem como dos créditos utilizados.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 194 e seguintes, manteve integralmente a exigência com a seguinte ementa:

"(...)

Ementa: Valores não declarados em DCTF. Inexistência de retificação de DCTF's e pedido de compensação protocolado após início do procedimento fiscal.

NULIDADE - Não configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam a nulidade do Auto de Infração."

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 205 e seguintes, no qual reitera seus argumentos no sentido da nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado na pendência de julgamento de pedido de compensação. No mérito, defende a legitimidade do procedimento de compensação realizado e dos créditos utilizados. Rebelar-se, também, com a multa, que entende fere os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Às fls. 230 a 232, constam os documentos que formalizam o arrolamento de bens, exigido pela lei processual para a admissibilidade do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo : 11080.004602/00-19
Recurso : 118.988
Acórdão : 203-08.244

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, em relação à preliminar de nulidade do lançamento, esta não procede. De fato, não há qualquer norma que impeça a autoridade fiscal de efetuar o lançamento na pendência de pedido de compensação. No caso presente, há ainda outro agravante contra a tese da defesa: o pedido de compensação somente foi protocolado após o início do procedimento fiscal, portanto, após excluída a espontaneidade. Por outro lado, a forma com que a autoridade fiscal glosa a compensação é efetuando o lançamento do crédito tributário compensado, de forma que os procedimentos, de autuação e de compensação, não são excludentes entre si, mas, ao contrário, complementares. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, contudo, a razão está com a recorrente. O auto de infração foi lavrado claramente para glosar a compensação efetuada pela empresa que, como todas as demais, foram compelidas a recolher a Contribuição para o PIS em valores superiores ao devido, fato esse evidenciado pela decretação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Essa glosa refere-se ao procedimento de compensação em si, e não de seus critérios ou sobre a legitimidade dos créditos. É manifesto o direito de todos os contribuintes de compensar os valores indevidamente pagos com os débitos vincendos, especialmente quando se trata do mesmo tributo.

Mais: essa compensação, prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, é feita independentemente de pedido prévio, e, portanto, sequer imprescinde do processo protocolado pela recorrente para se efetivar. A esse respeito já me pronunciei em diversos votos da seguinte forma:

"A compensação pretendida pela recorrente não necessita de requerimento administrativo ou de prévia autorização da autoridade fiscal. A esse respeito, evoco as lícidas lições de Hugo de Brito Machado, que, tratando da norma contida no art. 66 da Lei nº 8.383/91, assevera:

'Ela autoriza a compensação dos valores pagos indevidamente com valores objeto de obrigações tributárias, no exato sentido de que tal expressão é utilizada pelo Código Tributário Nacional. Insere-se, pois, na relação de tributação, em momento anterior ao lançamento. Tal norma, assim, dirige-se ao contribuinte, a quem autoriza expressa e claramente a utilização dos valores pagos indevidamente, para compensação com tributo da mesma espécie, relativo a período subsequente. A compensação autorizada pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 (...) é um direito do contribuinte, que há



Processo : 11080.004602/00-19
Recurso : 118.988
Acórdão : 203-08.244

de ser exercitado no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização de quem quer que seja. Tal como acontece com o pagamento feito antes do lançamento, a compensação de que se cuida não extingue desde logo o crédito tributário. Não é razoável admitir-se, sem que o imponha a título de ficção jurídica, que algo pode ser extinto antes de existir. Assim, ocorrendo antes de completado o lançamento, a compensação, como o pagamento, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento que o constitui. Até que ocorra a homologação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos, poderá a Fazenda Pública, fiscalizando os livros e documentos do contribuinte, aferir a regularidade material da compensação, e exigir, se for o caso, possível diferença.'

No mesmo diapasão, Paulo Rogério Sehn distingue duas formas diferentes de compensação previstas na legislação atual:

'A COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE

A compensação de tributos e contribuições federais, quando feita pelo próprio contribuinte, constitui uma forma objetiva, ágil e desburocratizada para se reaver exações (arrecadação de tributos determinada por lei) e valores pagos indevidamente. O sistema reúne inegáveis méritos e vantagens para o contribuinte e para o poder público, em suas relações jurídico-tributárias. Traduz um inédito respeito ao contribuinte brasileiro.

A sistemática de compensação funciona de forma semelhante a um 'lançamento por homologação' (CTN, art. 150, caput e § 4º), só que pelo caminho inverso: o contribuinte, em vez de efetuar um pagamento (a título de imposto, contribuição ou receita patrimonial federal), lança o seu crédito fiscal (que sabe lhe ser devido pelo governo federal), procedendo, assim, à compensação de valores em parcelas vincendas de exação da mesma espécie tributária patrimonial.

Evidentemente, se o fizer sem respaldo legal ou incorretamente, arcará com as conseqüências: ficará na indesejável posição de inadimplente fiscal, como se tivesse simplesmente deixado de cumprir com suas obrigações tributárias.

(...)



Processo : 11080.004602/00-19
Recurso : 118.988
Acórdão : 203-08.244

A COMPENSAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL

Sistemas de compensação não podem ser confundidos

Em adição ao sistema de compensação 'automática' pelo contribuinte, a Lei 9.430/96 criou um outro mecanismo de compensação, que é operado exclusivamente em âmbito administrativo. Esse sistema pode ser acionado mediante pedido do contribuinte ou por iniciativa do próprio fisco (de ofício).

Nessa nova sistemática, a que permite a compensação no âmbito administrativo, podem ser compensados quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, diversamente da norma que autoriza a compensação pelo contribuinte apenas - e tão somente - nos casos de 'imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes'.

Essas contribuições, aliás, encontram-se minuciosamente disciplinadas pelo Decreto nº 2.138/97 e pelas Instruções Normativas SRF 21/97, 31/97 e 37/97."

Esse entendimento, sobre a compensação prevista na Lei nº 8.383/91 e sua sistemática, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa tem a seguinte redação:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. Contribuição para o FINSOCIAL e contribuição para o COFINS. Possibilidade. Lei nº 8.383/91, art. 66. Aplicação.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II – (...)

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte."

(...) como se afirmou inicialmente, essa compensação não depende de pedido ou de prévia autorização da autoridade administrativa, bastando que a empresa utilize seus créditos segundo seus registros para compensar com os

Le f 5



Processo : 11080.004602/00-19
Recurso : 118.988
Acórdão : 203-08.244

valores devidos, sujeitando-se, obviamente, a uma conferência a posteriori por parte da fiscalização do procedimento adotado."

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração ora examinado, ressalvada, entretanto, a possibilidade de a autoridade fiscal verificar os critérios utilizados na compensação e a legitimidade dos créditos utilizados.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO